

## DECISÃO

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais ajuizou ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e **AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO**.

Aduz, em apertada síntese, que em julho do ano passado foi amplamente divulgado pela imprensa local a falta de equipamentos de monitoração eletrônica, popularmente conhecida como “tornozeleiras eletrônicas”, que são destinados aos beneficiados com medida cautelar diversa de prisão (CPP, art.319, IX), sentenciados do regime semiaberto com saídas temporárias (LEP, art.146-B, II) e pessoas detidas em prisão domiciliar (LEP, art.146 – B, IV).

Segundo restou informado por um periódico local a falta do dispositivo seria em decorrência de uma dívida, no montante de R\$ 3 milhões de reais, do Estado de Goiás com a empresa Spacecomm Monitoramento S/A fornecedora do equipamento.

Em extenso arrazoado discorreu sobre todo o histórico da contratação da empresa acima citada e o seu desfecho até a atualidade.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência, visando as seguintes medidas:

*“a) proibir a Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo e o Estado de Goiás de realizarem gastos com shows artísticos e com publicidade para noticiar reformas, construção, ampliação e retomada de obras e programas do Governo do Estado de Goiás, isto é, todas as propagandas que não sejam estritamente de utilidade pública como campanhas de vacinação, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, segurança no trânsito, interrupções de*

*fornecimento de energia elétrica e água, etc, até que estejam plenamente regularizados os serviços de monitoração eletrônica de beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, sentenciados do regime semi aberto agraciados com saídas temporárias e pessoas detidas em prisão domiciliar;*

*b) obrigar o Estado de Goiás a implementar a totalidade das tornozeleiras eletrônicas previstas no contrato nº 002/2014;*

*c) obrigar o Estado de Goiás a concluir o pregão eletrônico SRP nº 014/2017- SSP (processo nº 201600016000377) e contratar empresa fornecedora equipamentos de monitoramento eletrônico em até 60 (sessenta) dias;*

*d) fixação de multa de R\$ 10.000,00 por cada dia de descumprimento, a ser paga pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária”.*

Com base no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o ESTADO DE GOIÁS e AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO foram intimados a se manifestarem em 72 horas sobre o pedido de tutela urgência.

O ESTADO DE GOIÁS, por meio de seu Procurador do Estado, veio aos autos no evento nº 09, oportunidade em que debateu veementemente pela impossibilidade da concessão da liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação em afronta ao preconizado no artigo 1, §3º, da Lei nº 8.437, de 20 de junho de 1992. Outro argumento apresentado para o indeferimento do pleito foi o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão dado o seu caráter satisfativo.

A AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO – GOIÁS TURISMO, por sua vez, ingressou nos autos no evento nº 10, apresentando peça contestatória inapropriada para este momento processual em que será examinado tão somente o pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

No que se refere à Fazenda Pública, como bem frisado pelo douto Procurador do Estado, existem previsões na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 8437/92, os artigos 1º e 2º – B da Lei nº 9494/97, o artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12016/2009 e o artigo 29-B da Lei nº 8036/90, que coíbem a concessão de liminar.

Tais vedações têm gerado na doutrina controvérsias em relação à sua constitucionalidade ou não.

Por pertinente transcrevo as judiciosas considerações feitas por Luiz Guilherme Marinoni, em sua excelente obra, *Comentários ao Código de Processo Civil*, IV, ed. Revistas dos Tribunais, p.165:

*“De acordo com o art.1059 do Código de Processo Civil, “ à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei nº8.437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009”. O Código de 2015 reprisa regras inconstitucionais, voltadas a impedir a concessão de liminar de natureza cautelar e antecipada contra a Fazenda Pública. O art.1059 é uma regra que representa o viés autoritário da maioria parlamentar que o aprovou. Imaginou-se que, por ser ré a Fazenda Pública, seria possível ignorar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – exatamente o direito fundamental imprescindível à tutela dos demais direitos – bem como retirar do Judiciário o poder de definir, diante de casos concretos, quando a tutela urgente deve ser concedida para tutelar os direitos.”*

Não resta dúvida que objetivo da vedação inserta no § 3º, artigo 1º da Lei nº 8.437/92 é evitar decisão que possa gerar efeitos fáticos irreversíveis.

No caso em exame, qual a irreversibilidade de uma decisão que obrigue ao Estado cumprir o seu dever Constitucional de garantir à população uma segurança real, concreta?

Todos nós sabemos que a Segurança Pública, não só em Goiás, mas em todo o Brasil, está um caos. Tornou-se um caso de calamidade pública, basta verificarmos os noticiários diários para constatar o alarmante aumento do índice de violência.

É fato que esse mecanismo de “tornozela eletrônica” possibilitou, e muito, o esvaziamento dos locais que abrigavam presos provisórios ou mesmo aos condenados que fizeram jus a saídas temporárias. Isso gerou uma grande economia para o erário que não precisa arcar continuamente com reformas ou construções para acolher aquelas pessoas. Assim, em contrapartida, é seu dever investir a verba necessária que for para assegurar a efetiva vigilância sobre aqueles que precisam ser monitorados.

A meu sentir, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está mais do que demonstrado (art.300 CPC) para justificar a concessão da tutela de urgência.

Ressalto, contudo, não caber ao Judiciário gerir os gastos da Agência Estadual de Turismo. Este é um papel do Poder Executivo, e se ele não o desempenhar a contento deverá ser responsabilizado por outras vias judiciais, tal como ação de improbidade administrativa, ou mesmo, pela via mais eficaz, isto é, a inelegibilidade pelo voto popular.

Ao teor do exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, por conseguinte, determino ao Estado de Goiás que implemente, a totalidade das tornozelas eletrônicas previstas no contrato nº 002/2014, bem como conclua o pregão eletrônico SRP nº 014/2017- SSP (201600016000377) e contrate empresa fornecedora de equipamentos de

monitoramento no máximo em 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R\$ 10.000, 00 (dez) mil reais.

Citem-se os réus apresentarem suas contestações em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

*Goiânia, 10 de agosto de 2017.*

*Suelenita Soares Correia*

*Juíza de Direito*